



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016274/2018
Fls: 69

Processo:	030016274/2018
Data:	11/12/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº

04900058650000100016712201865 de 27/07/2018.

RECORRENTE: PREMIER AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração do Simples Nacional (AINF) nº 04900058650000100016712201865 de 27 de julho de 2018 (folha 2), lavrado contra PREMIER AMBIENTAL LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta secretaria sob o nº 138.149-0. O auto de infração compreende o período de julho de 2013 a dezembro de 2017.

Segundo o auditor fiscal, a autuação se deveu à diferença apurada na base de cálculo do ISSQN, com base nas informações colhidas no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais de serviço. Haveria divergência entre o total de notas fiscais eletrônicas emitidas e o valor declarado ao Simples, com diversas notas fiscais tendo sido canceladas, sem substituição ou justificativa.

No PA nº 030/8476/2018 (Ação Fiscal) na folha 86, há notificação acerca do lançamento tributário efetuado mediante o auto de infração em epígrafe. O documento esclarece que o auto de infração foi emitido *“por diferença de base de cálculo, insertados os valores oriundos de notas fiscais canceladas sem motivação e sem termo de anuência de tomadores de serviço, concernente ao período julho de 2013 a dezembro de 2017, quando a empresa ainda estava no regime unificado do simples nacional, antes portanto da exclusão de ofício, efetuada em 31 de dezembro de 2017, por ato da secretaria da receita federal do Brasil”*

Importa lembrar que, na mesma ação fiscal, foram lavrados outros autos de infração, dois por descumprimento de obrigações acessórias (55.017 e 55.018, por descumprimento de intimação) e outro relativo a créditos tributários referentes ao período de abril de 2013 a julho de 2017, de nº 0490005865000010004937201887 (diferença apurada na base de cálculo do ISSQN, com base nas informações obtidas no sistema de emissão de NFe da SMF).

O último auto acima referido já foi objeto de julgamento por este Conselho (PA 030/011794/18), com decisão pela manutenção do lançamento, com base em voto do eminente relator Sr. Manoel Alves Júnior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016274/2018
Fls: 70

Processo:	030016274/2018
Data:	11/12/2020
Folhas:	
Rubrica:	

A decisão de primeira instância foi prolatada em 12 de dezembro de 2018, após a publicação da lei nº 3.368 (Novo PAT) que ocorreu em 22 de outubro do mesmo ano. Desta forma, o trâmite do presente deve obedecer aos ritos previstos naquele diploma.

Na peça recursal a autuada se limita tão-somente a repetir os argumentos já expendidos na impugnação e devidamente enfrentados na decisão (ausência de notificação pessoal ao próprio devedor, implicando cerceamento de defesa; o fiscal teria considerado na base de cálculo notas fiscais canceladas, pela falta de justificativa do procedimento no sistema de emissão de NFe; a sociedade não teria auferido receitas nas operações relativas aos documentos fiscais cancelados, devendo ser realizada a exclusão respectiva da base de cálculo; o quadro de crise econômica deveria ser levado em consideração a fim de reduzir a base de cálculo; a multa de 75% feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não teria sido observado também o princípio do não-confisco, conforme art. 150, VI da CF).

Deste modo o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

“...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por ofensa ao **princípio da dialeticidade**. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ):
2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil. Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016274/2018
Fls: 71

Processo:	030016274/2018
Data:	11/12/2020
Folhas:	
Rubrica:	

e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ... 2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016274/2018
Fls: 72

Processo:	030016274/2018
Data:	11/12/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)”

No mesmo sentido decidiu este Conselho no Acórdão nº 2.055/2018, relativo ao processo nº 030/021996/2017, cuja ementa reproduzimos:

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

A decisão acima referida foi homologada pelo Prefeito Municipal em 28/05/18, tornando-se definitiva, nos termos do art. 40, § 5º do mesmo decreto.

O novo PAT (Processo Administrativo Tributário) traz previsão idêntica:

Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016274/2018
Data:	11/12/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Parágrafo Único. Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Finalmente, e como já mencionado, o Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de examinar autuação em tudo idêntica relativa ao mesmo sujeito passivo (PA 030/011794/18) cuja Ementa reproduzimos:

“ISSQN abrangido pelo Regime de Tributação do Simples Nacional- Ciência do lançamento tributário não deve ser realizada obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa. Regra processual estabelece que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo, podendo a notificação ser recebida pelo Representante legal, mandatário ou preposto- art. 10, parágrafo 1º, inciso I do Decreto nº 10.487/09. Pelo não provimento do Recurso Voluntário pelas razões presentes no Parecer FCEA”.

Desta forma, opinamos pela improvimento do recurso voluntário, com fundamento no Parecer COTRI (folhas 42 a 50).

FCCN, 11 de dezembro de 2020.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

Nº do documento:	06369/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE DISTRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2020 21:43:37		
Código de Autenticação:	30A3B872BBDDEE49-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Recebido os autos do presente processo com a manifestação do Representante da Fazenda, André Luiz, encaminho a Vossa Senhoria para as medidas necessárias.

Em, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado em 17/12/2020 21:43:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00487/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	22/12/2020 19:07:32		
Código de Autenticação:	EF97F33B7958B2F6-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Roberto Curi,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 22/12/2020 19:07:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00005/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEVOLUÇÃO DE PROCESSO		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	25/06/2021 18:33:49		
Código de Autenticação:	1C9BC25EB6890D0F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho de Contribuintes,

Atendendo a solicitação da Presidência deste Conselho devolvo o presente processo para as medidas necessárias.

Em 24 de junho de 2021

Documento assinado em 25/06/2021 18:33:49 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento:	00049/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/07/2021 13:13:44		
Código de Autenticação:	281F466BF60D5873-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Marcio Mateus para relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC, em 02 de julho de 2021

Documento assinado em 02/07/2021 12:24:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00068/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANEXAR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/08/2021 17:16:32		
Código de Autenticação:	2A3E2FF613F4B566-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao Conselheiro Marcio Mateus.

Solicitando que seja anexado aos autos o relatório e voto proferido na sessão nº 1256, realizada em 14 de julho p. passado para que possamos dar seguimento no processo.

CC em 09 de agosto de 2021.

Documento assinado em 10/08/2021 17:17:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/016274/2018	16/07/2021	DS MMDM	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: PREMIER AMBIENTAL LTDA

Recorridos: FAZENDA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – VALIDADE DA CIÊNCIA PESSOAL DO MANDATÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §1º I DO DECRETO 10.487/09 – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA DE 75% – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900058650000100016712201865, lavrado em razão da diferença de base de cálculo de ISS oriunda de diversas notas fiscais canceladas, sem motivação e sem anuência dos tomadores, no período de julho de 2013 a dezembro de 2017.

Em sua impugnação, a recorrente alegou nulidade da notificação, pelo fato de não ter sido entregue diretamente ao sócio, maculando seu direito de defesa.

No mérito, justificou o cancelamento de notas fiscais em virtude da crise econômica atravessada pelo país, o que gerou cancelamento em massa dos serviços de sua clientela, sem ter auferido renda dos mesmos.

Arguiu ser impraticável proceder com a anuência dos tomadores para efetivar o cancelamento das notas fiscais, em vista do rompimento lastimável dos contratos e a consequente perda de relações comerciais.

Quanto à multa aplicada, de 75%, entendeu por confiscatória, desproporcional e ofensiva ao princípio constitucional do não-confisco, insculpido no art. 150, inciso IV do Diploma Maior. Fez menção a julgado do Supremo Tribunal Federal que limitaria o teto da multa a 20%.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do auto de infração ou pela revisão de seu valor.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância observou que a notificação de entrega do Auto de Infração ocorreu na pessoa do mandatário, com procuração outorgada pelo sócio da empresa, tornando-a válida segundo art. 10 do Decreto nº 10.487/09 vigente à época.

No mérito, sustentou que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços, sendo irrelevante o pagamento dos mesmos. Cita a intimação nº 9909, que buscou esclarecimentos acerca do expressivo número de notas fiscais canceladas sem justificativa nem anuência dos clientes, a qual restou sem resposta.

Acerca da multa aplicada, realça a gravidade da conduta, proporcional ao seu valor, com previsão legal expressa na Resolução CGSN nº 94/2011. Quanto ao precedente do STF invocado pela recorrente, o parecer demonstra que o alegado teto de 20% diz respeito apenas à multa moratória, ao passo que a multa punitiva poderia alcançar o montante de 100%, segundo a Suprema Corte.

A decisão *a quo* acolheu integralmente o parecer, indeferindo a impugnação.

Inconformado, o contribuinte maneja o presente o recurso, reproduzindo *ipsis litteris* o teor da impugnação.

O i. Representante da Fazenda, em seu parecer, aponta a inépcia do recurso, vez que a jurisprudência pátria trilha o sentido de que a motivação do recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciem os motivos reveladores do inconformismo com a decisão impugnada, consectário do princípio da dialeticidade.

Em mesmo sentido, colaciona precedente firmado por este Conselho por meio do Acórdão nº 2.055/18, nos autos do processo nº 030/021996/2017, no qual restou assentada a tese segundo a qual “*a ausência de recurso voluntário que tenha por objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito*”, em sentido análogo ao parágrafo único no art. 86 do Processo Administrativo Tributário.

Nesse sentido, opina pelo desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Em que pese não constar comprovante de ciência da decisão, tomo-a por tempestiva, eis que o interstício entre a data de emissão da correspondência, em 10.01.2019, e a data do protocolo, em 30.01.2019, observa o trintídio legal.

No tocante ao princípio da dialeticidade aplicada aos recursos judiciais e à definitividade do mérito em sua parte não combatida, entendo que o princípio do formalismo moderado, intrínseco ao processo administrativo, relativiza tal rigor e objetiva, em maior grau, a realização da proteção e respeito ao direito do administrado, ao contraditório e à ampla defesa.

DS
MMDM

Acresça-se ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que assegura à parte o direito de ver reapreciado seu pleito pela Administração, ainda que os argumentos se apresentem relativamente rasos e repetitivos. É nesse segundo respiro, inclusive, que questões relativas à proporcionalidade, como ora arguida, tem a oportunidade de maior reflexão.

Embora concorde com a douta Representação Fazendária quanto ao fato de que a matéria não recorrida traga sua definitividade, entendo que, no presente caso, a repetição dos argumentos deduzidos na impugnação não se divorcia propriamente do objeto recorrido, mas o repisa. Por tal motivo, passo à análise da peça.

Quanto à preliminar de nulidade pela falta de ciência do sócio, a mesma não merece prosperar.

O art. 10 §1º, inciso I do Decreto nº 10.487/09 alberga a comunicação pessoal quando efetuada mediante entrega do ato ao próprio contribuinte, ao seu representante legal, mandatário ou preposto. Conforme fl. 40, foi juntada a procuração outorgada ao presente mandatário, suficiente a atestar a legalidade da ciência.


Quanto ao mérito, nem a alegação de suposta crise econômica do país, tampouco a dificuldade em obter anuência dos clientes supostamente desistentes dos serviços são motivos suficientes a explicar o cancelamento de 228 notas fiscais que totalizaram R\$ 1.817.599,39 no período de julho de 2013 a dezembro de 2017.

O superlativo cancelamento de documentos fiscais, ausente qualquer justificativa, rescisão contratual ou concordância dos tomadores afigura-se conduta infracional tipificada na alínea "d", inciso I do art. 121 do Código Tributário Municipal, passível de desconsideração pela autoridade fiscal segundo § 2º do art. 67 do mesmo diploma.

Por fim, acerca do caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, igualmente não merece acolhida. Além de expressa previsão legal, o STF tem mantido o entendimento, segundo o qual, a inconstitucionalidade alcança a aplicação de multa punitiva em percentuais superiores ao tributo cobrado, ou seja, de 100% (RE 833.106).

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, matendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 17 de maio de 2021.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00189/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/08/2021 17:21:32
Código de Autenticação: 053848F6794204AC-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/016.274/2018

DATA: - 21/07/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.258º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 21/07/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FULGONI BRANCO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

CC, em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 13:40:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00190/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.779/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/08/2021 18:28:45		
Código de Autenticação:	EBD4297A7F5B9BEC-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.258ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 21/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/016.274/2018

RECORRENTE: - PREMIER AMBIENTAL LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.779/2021: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – VALIDADE DA CIÊNCIA PESSOAL DO MANDATÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §1º I DO DECRETO 10.487/09 – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA DE 75% – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC, em 21 de julho de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0016274/2018

Fls: 85

Nº do documento:	00191/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/08/2021 09:28:54		
Código de Autenticação:	06E7F6257A43F5E3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/016274/2018

"PREMIER AMBIENTAL LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 21 de julho de 2021.

Documento assinado em 17/08/2021 13:41:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00192/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.779/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/08/2021 11:52:50		
Código de Autenticação:	B331A14669BAC27C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.779/2021: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – VALIDADE DA CIÊNCIA PESSOAL DO MANDATÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §1º I DO DECRETO 10.487/09 – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA DE 75% – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC, em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 13:41:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PUBLICADO em 31/03/22
em 31/03/22
ASS MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Processo nº 030/001409/2022 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, visando à prestação do serviço de veiculação de campanhas de anúncios sobre os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SMF) no Facebook e no Instagram.

EXTRATO SMF Nº 08/2022

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 01/2022. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa **INTELIGÊNCIA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ 15.312.015/0001-62. **OBJETO:** prestação de serviços de Treinamento Prático de Retenção na Fonte com Elaboração de Manual de Procedimentos Fiscais, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e do Contrato, bem como nos autos do processo nº 030/016821/2021. **PRAZO:** 06 (seis) meses. **VALOR:** R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.21.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.6273 - Empenho: 369. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030/016821/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de março de 2022.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	C
030/020539/2021	211416-3	KLEBER DA SILVA COSTA	807-20
030/017781/2021	67890-4	CRISTIANNE DO COUTO COUTINHO	817-00
030/016868/2021	69693-0 - 265287-3	HERALDO JOSE VICTER	87-20
030/018147/2021	265303-8	MARCIO SANTOS DE SOUZA	807-04
030/018145/2021	265301-2	ROBERTO CAETANO GONÇALVES	897-04
030/018144/2021	265300-4	JOSE CARLOS DE ALMEIDA DUARTE	897-04
030/018149/2021	265305-3	CLAUDIO GOULART DE SOUZA	877-91
030/018148/2021	265304-6	VITOR SANCHO SIQUEIRA DE SOUZA	147-51
030/018143/2021	265299-8	PINHEIRO E CASTRO CONSTRUTORA LTDA	20/0001-27
030/014283/2021	1132-0	ESPÓLIO DE CONCENIL SOARES	437-53
030/015780/2021	29317-5	JOSÉ LOPES DE ABREU	827-01
030/017735/2021	76937-2	ROSANGELA MESQUITA SOUSA	857-52
030/021115/2021	263965-6	FERNANDO POLICARPO DE OLIVEIRA	847-49
030/021115/2021	19386-2	SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA AS	39/0001-50
030/014634/2019	47864-4	ESPÓLIO DE DELLY CERQUEIRA SOARES	857-49
030/019108/2021	76348-2	MARTINIANO MUNIZ DA COSTA	837-04
030/016812/2021	205443-5	FERNANDO DA COSTA SILVA	807-47
030/006012/2019	81306-3	TAMAR MENDONÇA FACCHINETTI	887-04
030/003663/2016	265317-8 - 265318-6 - 265319-4 - 265320-2 -265321-0	MARY VOIT ROSA	847-65
030/018146/2021	265302-0	VITOR SANCHO SIQUEIRA DE SOUZA	147-51

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002588/2021	264.737-8 264.738-6 264.739-4	DIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO	
030/002224/2021	264.505-9	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.1
030/002016/2021	264.730-3 264.731-1 264.732-9	SÉRGIO LUIZ FERREIRA CASTELO	794.103.7
030/000043/2021	014.792-6 264.704-8 264.705-5	EDY MADUREIRA	615.963.5
030/015330/2020	026.549-6	ESPÓLIO DE HÉLIO DA ROSA MARTINS	032.452.5
030/010274/2020	019.541-2 111.098-0 111.099-8	JORGE CORTAS SADER	013.999.1
030/018862/2020	102.652-5	ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DIAS E S/M	

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das decisões que indeferiu o pedido de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 20

Pelo D.O. de 31/03/22
em 31/03/22
A. MARFARIA

Maria Lucia Fi. S. Faria
Matrícula 239.121-0

030/008387/2019	089.987-4	ANDRÉ LUÍS MOORE SEGADAS VIANNA	519.865.587-20
030/006960/2019	033.922-6	MARILZA CORRÊA HAASE	243.224.747-72
030/006953/2019	146.841-2	SERGIO RUBEM MESSAS	090.165.037-49
030/005925/2019	013.227-4	ROSANGELA BURCKE DA SILVA	492.191.707-87
030/005020/2019	023.497-1	GILVAN DE SOUZA SANTOS	831.096.687-34
030/018319/2019	000.203-0	ZELIA DE OLIVEIRA PUIG MARTI	543.249.127-34
030/016970/2019	262.111-8	JOSÉ CARLOS ALVES	573.135.557-68
030/016619/2019	048.267-5	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
030/016617/2019	023.865-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
030/015532/2019	096.046-8	DURVALINA LOFEU DA COSTA	115.201.107-31
030/015062/2019	023.753-7	JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA	354.557.217-04
030/007470/2020	3746-5	DANILO SERGIO DE SOUZA	106.343.057.78
030/003544/2020	262098-7	VERONICA NAVARES DA SILVA	093.232.217-40
030/003475/2020	262209-0	ERICA MARTINS DAS NEVES	056.201.147-85
030/016198/2020	77045-3	LIDIA SOBRAL PASCOA	030.111.191.04
030/001898/2021	93679-9	GIVANEY DO NASCIMENTO	690.494.407-20

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC
030/016274/2018 - PREMIER AMBIENTAL LTDA. - "Acórdão nº 2.779/2021: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Validade da ciência pessoal do mandatário – Inteligência do art. 10, §1º I do decreto 10.487/09 – Efeito confiscatório da multa punitiva de 75% – Inocorrência – Princípio da legalidade – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/023957/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. "Acórdão nº 2.880/2021- ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/005279/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA "Acórdão nº 2.892/2021: - Autuação. Sonogação de documentos. A relutância em apresentar documentação contábil, solicitada pela fiscalização, autoriza a aplicação de multas e forma sucessiva na mesma proporção dos autos de infração lavrados e sempre de forma crescente no valor para o fim de compelir o contribuinte a apresentá-las como é sua obrigação. Recurso voluntário que se nega provimento."

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/003665/2021	TEREZA CRISTINA LYRA DA SILVEIRA	072.369.437-03
030/002685/2021	BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA	177.641.687-26
030/009216/2021	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/015211/2021	170286-9	MARIA BETANIA BORRIELLO DE MELLO	900.481.057-1
030/013971/2021	61070-9	TELMARA ELOISA KIFFER V. FERREIRA	077.172.937-1
030/009936/2021	61534-4	MARCO CECCHINI BRUNI MARCON	245.618.007-1
030/009042/2021	079898-3	FGF EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA	06.275.422/00

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nos pedidos de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013916/2021	2999-1	POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E IMÓVEIS LTDA	08.166.263/01
030/018534/2020	019405-0	DAYSE TEIXEIRA CARDOSO	004.076.797-1
030/011742/2021	136227-6	NEIDE BITTENCOURT RODRIGUES	098.156.357-1

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de autorizar transferências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009817/2021	154116-8	ESPÓLIO DE FIRMINO BARBOSA DE MIRANDA	
030/002617/2021	CGM 186280	GIUSEPPE ACCETTA	075.705.707-15
030/017870/2020	230352-7	CHARITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE	18.983.215/0001-35
030/017870/2020	258461-3	JULIO CESAR DE SOUZA APOLINÁRIO	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 780/000200/2021.

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/1993, e AUTORIZO a contratação da

Nº do documento:	00258/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	31/03/2022 14:52:29		
Código de Autenticação:	9EA9493103C9FFE9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 31/03/2022.

Documento assinado em 31/03/2022 14:52:29 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290